

Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel

Autos: **CONSULTA - 0007971-02.2019.2.00.0000**
Requerente: **JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA: CONSULTA. PROVIMENTO CNJ Nº 63/2017. ART. 6º, §§ 2º E 3º. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO CPF NOS TRASLADOS DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO DE BRASILEIROS EM PAÍS ESTRANGEIRO. FINALIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ÓBICES. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA AVALIAR ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO. PROPOSTA DE INCLUSÃO DE DISPOSITIVO NA RESOLUÇÃO CNJ N. 155/2012. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Trata-se de Consulta sobre a extensão dos ditames estabelecidos pelo artigo 6º, §§ 2º e 3º do Provimento CNJ nº 63/2017 que disciplina a obrigatoriedade de inclusão do número do CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito emitidas após a vigência do normativo, bem como a possibilidade de averbação do número do CPF nos assentos lavrados em data anterior à vigência do Provimento ou na hipótese de emissão de segunda via, de forma gratuita.
2. A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e a Resolução CNJ n. 155, de 16 de julho de 2012, estabelecem que os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro são autênticos nos termos da lei do lugar em que foram lavrados, mas que para produzirem efeitos no Brasil devem ser trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido.
3. Considerando a finalidade do Provimento CN-CNJ n. 63/2017 de ampliar o espectro de informações nos documentos civis de identificação dos brasileiros, ao prever a possibilidade de averbação do CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito, tal objetivo é igualmente aplicável aos trasladados dos assentos de nascimento, casamento e óbito, não havendo óbices para a equiparação.
4. Com o intuito de uniformização de procedimentos em âmbito nacional, propõe-se a avaliação pela Corregedoria Nacional de Justiça da pertinência de alteração do Provimento n. 63/2017, bem como a inclusão de dispositivo na Resolução CNJ n. 155/2012 com o teor da resposta a esta consulta.

5. Resposta à consulta no sentido de que poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro.
6. Consulta conhecida e respondida.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, bem como aprovou o acréscimo do art. 6º-A na Resolução CNJ n. 155/2012 e, ainda, determinou o encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para que avalie a pertinência de inclusão de dispositivo no Provimento CNJ n. 63/2017 que esclareça expressamente a dúvida suscitada nesta consulta, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 10 de setembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados.

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta formulada por JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, na qual indaga sobre a obrigatoriedade ou não da averbação do CPF nos traslados de assentos de nascimento, casamento e óbito, tendo em vista o disposto no artigo 6º, §§ 2º e 3º do Provimento CNJ nº 63/2017.

O procedimento foi distribuído ao meu antecessor, Conselheiro Valtécio de Oliveira, que, por meio do despacho de Id 3779038, enviou os autos à Corregedoria Nacional de Justiça para elaboração de parecer sobre a matéria no dia 10/11/2019.

Os autos retornaram no dia 14/07/2021, com manifestação do órgão censor (Id 4382340) no sentido de ser possível a averbação do CPF nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito, o que se encontra em consonância com os ditames do Provimento CNJ n. 63/2017.

O consulente pontua que passou a ser obrigatória a inclusão do CPF nas novas certidões de nascimento, casamento e óbito e que, no caso das certidões anteriores à vigência do Provimento CNJ n. 63/2017, a inclusão do CPF será feita por averbação, conforme §§ 2º e 3º do art. 6º.

Contudo, alega que em relação aos traslados das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito não há menção expressa no Provimento de que a averbação do CPF também deve ser realizada nessas referidas certidões.

Informa o consulente que é brasileiro nascido no exterior e não sabe se deve exigir do cartório que seja realizada a averbação do CPF em seu traslado da certidão de nascimento na

oportunidade em que for solicitar uma 2ª via do referido documento.

Notícia que à sua mãe foi negado o direito de averbar o número de CPF em seu traslado da certidão de casamento, tendo o cartório alegado que o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º não se estendia a essas certidões. Contudo, pondera que foi interposto recurso contra a decisão e a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo determinou ao cartório que fosse realizada a referida averbação, por se tratar de medida destinada a melhorar a identificação da parte.

Consigna, ainda, que existe nota técnica divulgada pela ARPEN/SP sobre o CPF, em razão do Provimento CNJ n. 63/2017, que, em seu item 2, preconiza que “A obrigatoriedade da inserção do CPF se estende às transcrições de nascimento, casamento e óbito, salvo nos casos de dispensa legal ou normativa da inscrição em relação ao(a) registrado(a)”.

Todavia, em que pese existir Nota Técnica da ARPEN/SP e uma decisão da Corregedoria local assegurando o direito de averbação do número do CPF também nos traslados das certidões de nascimento, casamento e óbito, assevera o consulente que não existe uma norma válida em âmbito nacional sobre o tema, já que o Provimento CNJ nº 63/2017 é omissivo quanto a essa particularidade, o que coloca em risco a isonomia do procedimento.

Assim, formula a presente Consulta ao Plenário do CNJ e requer seja dado caráter normativo ao tema.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Consulta formulada por JESUS FREDERICO ARTEAGA KZAN na qual indaga ao CNJ sobre a extensão dos ditames estabelecidos pelo artigo 6º, §§ 2º e 3º do Provimento CNJ nº 63/2017, tendo em vista não serem expressos quanto à obrigatoriedade ou não da averbação do CPF nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro.

O Provimento CNJ n. 63/2017 foi editado pela Corregedoria Nacional de Justiça com a finalidade de instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, entre outras providências.

Os dispositivos questionados (art. 6º, §§2º e 3º do Provimento CN-CNJ n. 63/2017) abordam a obrigatoriedade de inclusão do número do CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito emitidas após a vigência do normativo, bem como a possibilidade de averbação do número do CPF nos assentos lavrados em data anterior à vigência do Provimento ou na hipótese de emissão de segunda via, de forma gratuita. *In verbis*:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de

apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

Contudo, não houve expressa previsão no Provimento CN-CNJ n. 63/2017 quanto à averbação do número do CPF nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro.

A Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973) estabelece em seu art. 32, §1º [1], que os assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro são autênticos nos termos da lei do lugar em que foram lavrados, mas que para produzirem efeitos no Brasil devem ser trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido.

Assim, no âmbito do CNJ, a Resolução CNJ n. 155, de 16 de julho de 2012, dispõe especificamente sobre traslados de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, considerando a necessidade de uniformizar normas e procedimentos para transcrições no Brasil de documentos lavrados no exterior, todavia, também não possui disposição específica sobre a averbação do CPF.

Com esse espectro, entendo que a dúvida suscitada quanto à aplicabilidade do dispositivo constante dos §§ 2º e 3º do art. 6º do Provimento CNJ n. 63/2017 aos traslados de assentos de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro possui interesse e repercussão gerais.

Ainda que o consulente tenha mencionado possuir dúvida quanto à possibilidade de exigir do cartório a averbação de seu CPF quando for solicitar a segunda via de sua certidão de transcrição do assento de nascimento (na condição de brasileiro nascido no exterior), a consulta foi formulada em tese e a resposta a ser proferida não está limitada a solucionar a questão do requerente, ao contrário, o pronunciamento do CNJ irá uniformizar um procedimento ainda não regulamentado e que vem sendo interpretado de diferentes formas nos cartórios brasileiros.

Verifica-se nos autos (Id 3778714) que foi expedida pela ARPEN/SP uma “*Nota Técnica sobre o CPF em razão do Provimento n. 63 do CNJ*”, na qual consignou no item 2 que “a obrigatoriedade da inserção do CPF se estende às transcrições de nascimento, casamento e óbito, salvo nos casos de dispensa legal ou normativa da inscrição em relação ao(a) registrado(a)”.

Ademais, o consulente traz a informação de que houve decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça no bojo do PP 0002332-03.2019.2.00.0000 (Id 3778713) em que se referendou decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso interposto perante aquele órgão, resultando no afastamento da negativa da delegatária de realizar a averbação do CPF no traslado do assento de casamento realizado no estrangeiro. Houve, portanto, autorização para a averbação do CPF, pelo CNJ, em um caso concreto.

Ora, se o Provimento CN-CNJ n. 63/2017 tem como finalidade ampliar o espectro de informações nos documentos civis de identificação dos brasileiros, ao prever a inclusão do CPF nos assentos de nascimento, casamento e óbito, tal objetivo é igualmente aplicável aos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito, não havendo óbices para a equiparação e viabilidade da averbação.

Ressalto, ainda, parecer da Corregedoria Nacional de Justiça no bojo da presente Consulta (Id 4382340) no sentido de ser possível a averbação do CPF nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e de óbito, por entender que o procedimento está em consonância com os ditames existentes no Provimento CNJ 63/2017.

Assim, **conheço da consulta e respondo** que poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro.

No âmbito do CNJ, tendo em vista que o Provimento CNJ n. 63/2017 foi expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, X, do Regimento Interno do CNJ, **proponho o encaminhamento dos autos ao órgão censor para que avalie a pertinência de inclusão de dispositivo no Provimento que esclareça expressamente a dúvida suscitada**

nesta consulta.

Outrossim, em que pese a resposta à consulta possuir caráter normativo geral (art. 89, §2º do RICNJ), diante da vigência da Resolução CNJ n. 155/2012 que dispõe especificamente sobre os traslados de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior, proponho a inclusão de dispositivo na aludida Resolução com o teor da resposta a esta consulta, a fim de otimizar a uniformização de procedimentos em âmbito nacional.

Ademais, tendo em vista que os Provimentos indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 155/2012 já foram revogados pelo Provimento CNJ n. 63/2017, entendo cabível a atualização do dispositivo para fazer menção expressa ao ato normativo atualmente vigente.

Ante o exposto, **apresento a seguinte sugestão de redação para o art. 6º da Resolução CNJ n. 155/2012, bem como acréscimo do art. 6º-A:**

Atual redação	Proposta de alteração
Art. 6º As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelos Cartórios de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento CNJ no 2, de 27 de abril de 2009 , e pelo Provimento CNJ no 3, de 17 de novembro de 2009 , bem como por outros subsequentes que venham a alterá-los ou complementá-los, com as adaptações que se fizerem necessárias.	Art. 6º As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas pelos Cartórios de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento CNJ n. 63/2017 bem como por outro(s) subsequente(s) que venha(m) a alterá-lo ou complementá-lo, com as adaptações que se fizerem necessárias.
	Art. 6º- A Poderá ser averbado o número de CPF nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, de forma gratuita.

É como voto.

Intimem-se todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário Nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Após, archive-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Tânia Regina Silva Reckziegel

Conselheira relatora

1] Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir **feito no País**, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.